SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267418 - SC (2026/0183964-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		EWILIN APARECIDA FERREIRA - SC052717
AGRAVADO	:	LUCIA ZONTA SAMPAIO
ADVOGADA	:	LETICIA DE LIMA DA MOTTA - SC061174

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONVALIDAÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. A execução somente pode ser ajuizada quando o título executivo consubstanciar obrigação certa, líquida e exigível, devendo a exigibilidade existir no momento da propositura da ação executiva.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 59aa5849-4876-41d7-bd4c-b5bd857e538f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267418 - SC (2026/0183964-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		EWILIN APARECIDA FERREIRA - SC052717
AGRAVADO	:	LUCIA ZONTA SAMPAIO
ADVOGADO	:	LETICIA DE LIMA DA MOTTA - SC61174A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONVALIDAÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.
1. A execução somente pode ser ajuizada quando o título executivo consubstanciar obrigação certa, líquida e exigível, devendo a exigibilidade existir no momento da propositura da ação executiva.
2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.*
> *SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.*
> *RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. ALEGADA A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO AO TEMPO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARCELA VENCIDA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE DESTINAÇÃO. PROVA NÃO PRODUZIDA PELO EXEQUENTE. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. VENCIMENTO ANTECIPADO NÃO CONFIGURADO. TÍTULO NÃO EXIGÍVEL NO AJUIZAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 803, I E III, DO CPC. VÍCIO ORIGINÁRIO.*
> *NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE.*
> *EXECUÇÃO QUE PRESSUPÕE OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL DESDE A PROPOSITURA. POSTERIOR INADIMPLEMENTO NÃO SANA AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE INICIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DO*

Documento eletrônico VDA58864870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: 582038d1-b102-4dae-807d-61b7e81c7fec

TERMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. DEMAIS TESES DA EMBARGANTE PREJUDICADAS.
RECURSO DO BANCO TAMBÉM PREJUDICADO, ANTE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. TEMA 1.059/STJ.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO BANCO PREJUDICADO" (e-STJ fl. 768).

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 493 do Código de Processo Civil, sob a tese de que compete ao julgador o exame do estado da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, considerando fato superveniente.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 800/810), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 493 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem consignou que não se poderia no caso concreto convalidar a execução que não atendeu aos pressupostos processuais no momento da propositura da demanda, como se extrai do trecho do acórdão a seguir:

"A aplicação do art. 493 do CPC, como fez o juízo de origem, não se presta a suprir a falta de exigibilidade originária. Esse dispositivo foi concebido para regular fatos supervenientes no curso do processo de conhecimento, admitindo que novos acontecimentos influam na formação do convencimento judicial acerca do mérito da causa.

A execução, entretanto, não versa sobre o mérito da relação jurídica, mas sobre a satisfação de obrigação que já deve estar constituída e exigível antes mesmo de o feito ser distribuído. A utilização desse dispositivo, portanto, para "regularizar" uma execução que nasceu sem pressupostos, contraria a lógica, a técnica e a própria legalidade do processo executivo.

Portanto, conclui-se que a ausência de exigibilidade ao tempo do ajuizamento impõe a extinção da execução.

(...)

A tentativa de justificar a exigibilidade por inadimplemento posterior à propositura da ação, além de juridicamente inadmissível, viola o princípio da boa-fé objetiva. Não se pode exigir do devedor o pagamento de uma parcela futura, se, antes mesmo de sua data de vencimento, ele já se encontra indevidamente executado como se tivesse incorrido em mora.

A própria lógica fática evidencia a impropriedade: como poderia o devedor adimplir a primeira parcela em 01/09/1996 se, desde janeiro daquele ano, ele já era tratado como inadimplente integral e estava submetido às pressões de uma execução fundada em débito antecipadamente vencido sem causa legítima?

Sendo assim, a execução é nula desde a sua origem, pois foi ajuizada sem que o título fosse exigível. A inexigibilidade não é vício que se cure com o tempo ou com a superveniência de mora futura. Vício dessa natureza impede a própria constituição válida da relação processual.

A consequência jurídica inafastável é a reforma integral da sentença, para declarar a nulidade originária da execução e determinar a extinção definitiva do processo executivo n. 0000259- 16.1996.8.24.0026, nos termos do art. 803, incisos I e III, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da constatação de que o título não era exigível ao tempo

Documento eletrônico VDA58864870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: 582038d1-b102-4dae-807d-61b7e81c7fec

da propositura da demanda, vício este insanável e insuscetível de convalidação posterior" (e-STJ, fls. 765/766).

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que a exigibilidade do título deve estar presente no momento do ajuizamento da ação.

Sobre o tema, confiram-se:

"Direito processual civil. Agravo interno. Execução de cédula de crédito bancário garantida por aplicações financeiras. Exigibilidade do título. Vencimento antecipado. Execução prematura. Nulidade.
Agravo interno desprovido.
I. Caso em exame
1. O recurso. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade de execução fundada em cédula de crédito bancário garantida por aplicações financeiras.
2. Fato relevante. A execução foi ajuizada em 05/06/2023, tendo o Tribunal de origem assentado, com base em prova pericial, que as parcelas vencidas foram adimplidas, ainda que mediante utilização de garantias contratuais, de modo que, na data do ajuizamento, não havia prestação vencida e não paga, havendo, inclusive, saldo credor em favor do executado.
3. Insurgência no agravo interno. A instituição financeira agravante sustenta que o inadimplemento contratual ensejou o vencimento antecipado da dívida, tornando exigível o montante total, e que o saldo credor existente na data do ajuizamento seria meramente contábil ou transitório, decorrente da utilização das garantias, não afastando a mora nem a exigibilidade do débito remanescente.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é válida a execução de cédula de crédito bancário ajuizada em momento em que, segundo o quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias, não havia débito exigível, em razão do adimplemento das parcelas vencidas mediante utilização de garantias contratuais, bem como se eventual inadimplemento superveniente poderia convalidar a execução prematuramente proposta.
III. Razões de decidir
5. A exigibilidade do título executivo, consubstanciada na existência de obrigação certa, líquida e exigível, configura condição de procedibilidade da execução e deve estar presente no momento do ajuizamento da ação executiva, nos termos dos arts. 783 e 786 do Código de Processo Civil.
6. O quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, com base em prova pericial, evidencia que, na data da propositura da execução, as parcelas vencidas haviam sido quitadas mediante acionamento da garantia contratual, inexistindo prestação vencida e não paga e, portanto, débito exigível naquele momento.
7. O vencimento antecipado da dívida é consequência do inadimplemento; ausente inadimplemento atual na data do ajuizamento, não se configura causa para antecipar o vencimento do saldo devedor total, tampouco para legitimar a execução integral da obrigação.
8. A execução ajuizada prematuramente, sem obrigação exigível, é nula, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, não sendo possível convalidar tal nulidade com base em eventual inadimplemento superveniente à propositura da demanda.
9. A pretensão da instituição financeira agravante de atribuir natureza meramente contábil ou transitória ao saldo credor e de reconhecer a existência de mora na data do ajuizamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que declarou a nulidade da execução por ausência de exigibilidade do título na data do ajuizamento.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA58864870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: 582038d1-b102-4dae-807d-61b7e81c7fec

1. A execução somente pode ser ajuizada quando o título executivo consubstanciar obrigação certa, líquida e exigível, devendo a exigibilidade existir no momento da propositura da ação executiva.
2. A execução ajuizada prematuramente, sem obrigação exigível, é nula com fundamento no art. 803, I, do Código de Processo Civil, não sendo passível de convalidação por inadimplemento superveniente.
3. O vencimento antecipado da dívida pressupõe inadimplemento atual, não configurado quando as parcelas vencidas são adimplidas mediante utilização de garantias contratuais que asseguram o pagamento.
4. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, reexaminar o quadro fático-probatório para rediscutir a existência de mora e a exigibilidade da obrigação, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, arts. 783, 786 e 803, I e III.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7."
(AgInt no AREsp n. 3.002.614/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, grifou-se).

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO REGULAMENTAR PARA AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A matéria referente aos dispositivos legais invocados, exceto quanto ao art. 3º da RN 259 da ANS, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de interesse de agir da autora, uma vez que a ação foi ajuizada antes de escoado o prazo regulamentar para a operadora autorizar o procedimento, não havendo caracterização de urgência que justificasse a medida imediata ou a configuração de mora da ré.
4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as condições da ação, incluindo o interesse de agir, devem ser aferidas no momento da propositura da demanda, não se admitindo o ajuizamento fundado em evento futuro e incerto (eventual negativa ou mora futura da operadora). Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 2.330.935/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: 582038d1-b102-4dae-807d-61b7e81c7fec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.267.418 / SC

Número Registro: 2026/0183964-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50533745420228240930

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
	EWILIN APARECIDA FERREIRA - SC052717
AGRAVADO	: LUCIA ZONTA SAMPAIO
ADVOGADA	: LETICIA DE LIMA DA MOTTA - SC061174

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59611083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:25
Código de Controle do Documento: bbedc356-bab0-4c10-89a7-eb2eafbf82e8

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:25
Código de Controle do Documento: bbedc356-bab0-4c10-89a7-eb2eafbf82e8